

A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

PROTECTION OF HUMAN RIGHTS AND GENDER VIOLENCE

Marco Antonio MARQUES DA SILVA ¹
Evani Zambon MARQUES DA SILVA ²

Artigo recebido em: 16/08/2016

*Artigo aprovado em: artigo livremente selecionado
pela Comissão Organizadora da Revista "Em Tempo"*

RESUMO: A violência de gênero constitui-se hoje numa das maiores preocupações entre os povos. O Brasil tem buscado garantir o Princípio da Dignidade Humana de modo a efetivar a Tutela dos Direitos Humanos. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica

¹ Membro da Comissão de Juristas para a Reforma do Código Penal do Senado Federal, Coordenador da Escola Paulista da Magistratura, Diretor do Departamento de Relações Institucionais da Associação Paulista de Magistrados, Professor Visitante e Homenageado (Medalha de Honra) da Faculdade de Direito da Universidade da Universidade de Lisboa - Portugal, Professor Homenageado com a Láurea de Reconhecimento pela Universidade de Lisboa - Portugal, Professor Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal, Doutor Honoris Causa das Faculdades Metropolitanas Unidas, Professor Emérito da Escola Paulista da Magistratura (TJSP), Presidente da Academia Brasileira de Direito Criminal e Diretor da Academia de Jurisprudentes de Língua Portuguesa Lisboa/Portugal). É Membro do Conselho Científico da LISBON LAW REVIEW - Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Integra a Comissão Científica da INTERPRETATIO PRUDENTIUM - Direito Romano e Tradição Romanista em Revista do Centro de Investigação da Universidade de Lisboa. Membro do Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Tem experiência na área de Direito com ênfase em Direito Processual Penal, Direito Processual Constitucional e Direitos Fundamentais. Autor de livros e artigos nessas áreas.

² Psicologia (Psicologia Clínica) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Atualmente é Professora da disciplina de Psicologia Jurídica na Pontifícia Universidade Católica de S.Paulo e no Instituto Sedes Sapientiae (módulo de Família). Coordena o curso de Extensão Sobre Psicologia Judiciária no COGEAE (PUCSP): Psicologia Judiciária - o Comportamento Humano, o Universo das Leis e as Emoções. É Psicóloga Judiciária do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 1987 onde atuou nas Varas de Infância e Juventude e Varas de Família, ocupando desde 2013, o cargo de Psicóloga Judiciária Chefe do Setor de Psicologia das Varas de Família e das Sucessões. Autora de livros e artigos nas áreas da Psicologia Jurídica e avaliação. Conferencista nas Faculdades de Direito e de Psicologia da Universidade de Lisboa e Universidade Europeia. E-mail: evanisilva@tjsp.jus.br

e Familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Não é sem motivo que a violência doméstica é considerada uma das formas de violação aos direitos humanos. Tanto a violência como a legislação que busca proteger a vítima, devem ser tratadas de modo interdisciplinar, voltando-se para a magnitude do problema, para além da forma punitivas.

PALAVRAS-CHAVE: Violência de gênero; dignidade humana; direitos humanos; lei maria da penha; cidadania.

ABSTRACT: Gender violence constitutes, nowadays, a major concern among the people. Brazil has sought to ensure the Principle of Human Dignity in order to effect the Enforcement of Human Rights. The Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) provides the creation of Special Courts for Domestic and Family Violence against women and establishes measures to protect and assist women in domestic violence situations. There are many reasons why domestic violence is considered a form of human rights violation. Both violence and legislation, that intents to protect the victim, must be treated in an interdisciplinary way, following to the magnitude of the problem, in addition to punitive manner.

KEYWORDS: Gender violence; human dignity; human rights; Maria da Penha Law; citizenship.

1 Introdução

É interessante observarmos que muito se discute sobre a necessidade de encontrarmos paradigmas que possam envolver todos os povos e culturas; princípios axiológicos que perpassem entre todos e possam alicerçar um mundo mais humano e justo.

Apesar de inexistir uma definição direta e específica sobre o conceito da dignidade humana podemos afirmar que ela é inerente à existência da vida, já que implica em liberdade, igualdade e justiça, pressupondo também, que todo ser humano nasce livre e igual no que diz respeito à dignidade e aos direitos.

Assim, a dignidade humana é concebida como produto do desenvolvimento e do capital cultural humano; é vista como existente no topo de um sistema de convivência das civilizações que pode ser, por vezes, construtor, transformador, questionador, mantenedor das relações sociais.

Após sucessivos embates vividos pela humanidade quando muitas vezes o ser humano foi visto e tratado de forma descartável, ainda convivemos com diversas formas de exclusão.

2 Cidadania

Conforme o artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 o Brasil é um Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Todos refletem na interpretação e aplicação das leis penais e processuais, mas se destacam a cidadania e a dignidade da pessoa humana como os principais elementos para modificar a forma de análise dos fatos de interesse jurídico-social.

A cidadania se constitui, ao lado do processo de formação e consolidação do Estado-Nação, como ente democrático a partir dos ideais de respeito, liberdade e igualdade, reivindicados ao longo da história.

Os membros das cidades, considerados os indivíduos nascidos em seu solo, inicialmente gozavam de privilégios em relação aos estrangeiros, recebendo proteção e *status* de cidadão em troca de deveres militares e demais obrigações impostas pelos governantes.

Assim, o conceito originário de cidadania remetia, pois, ao de partici-

pante de uma determinada cidade, confundindo com o que hoje entendemos por nacionalidade.

Evoluindo o conceito, o cidadão conquistou o direito à participação na vida política da comunidade por meio da escolha de governos. Mas ainda assim esses direitos eram concedidos a uma minoria, excluindo as mulheres, crianças e escravos.

Com as chamadas “revoluções burguesas”, isto é, as revoluções inglesa (1688), americana (1776) e francesa (1789), tem início o processo de transformação social rumo ao tratamento igualitário a todos os indivíduos, coisa que, passado tanto tempo, permanece distante em pontos do globo.

A partir de então, o conceito de cidadania experimentou alargamento ao reconhecer a cada indivíduo a condição de detentor de direitos civis (vida, liberdade, felicidade) e sociais (fraternidade, educação, trabalho, moradia), universalizados e positivados pelas Declarações de Direitos.

3 Dignidade humana

A dignidade decorre da própria natureza humana, o ser humano deve ser sempre tratado de modo diferenciado em face de sua natureza racional. O seu respeito não é uma concessão ao Estado, mas nasce da soberania popular, ligada à própria noção de Estado Democrático de Direito.

Como já afirmamos acima sobre a inexistência de uma especificidade do conceito da dignidade humana, aqui já podemos avançar afirmando que ela apesar de não possuir um conceito único, se manifesta em todas as pessoas, já que cada um, ao respeitar o outro, tem a visão do outro.

Ela é intrínseca a todos os indivíduos e impõe o respeito mútuo entre as pessoas no ato da comunicação e que se opõe a uma interferência indevida na vida privada pelo Estado. Tais direitos são inerentes, porque conhecidos pelas pessoas, não podendo, portanto, o Estado desconhecê-los. A este cabe, ainda, criar condições favoráveis para sua integral realização.

A dignidade humana está ligada a três premissas essenciais: a primeira refere-se ao homem individualmente considerado, sua pessoalidade e os direitos a ela inerentes, chamados de direitos da personalidade; a segunda, relacionada à inserção do homem na sociedade, atribuindo-lhe a condição de cidadão e seus desdobramentos; a terceira, ligada à questão econômica, reconhecendo a necessidade de promoção dos meios para a subsistência do indivíduo.

Jorge Miranda, com a maestria que lhe é peculiar, anota:

Característica essencial da pessoa - como sujeito, e não como objecto, coisa ou instrumento - a dignidade é um princípio que coenvolve todos os princípios relativos aos direitos e também aos deveres das pessoas e à posição do Estado perante elas. Princípio axiológico fundamental e limite transcendente do poder constituinte, dir-se-ia mesmo um metaprincípio (MIRANDA, 2009, p. 170).

A dignidade da pessoa humana fundamenta e confere unidade não apenas aos direitos fundamentais - desde os direitos pessoais (direito à vida, à integridade física e moral etc.), até os direitos sociais (direito ao trabalho, à saúde, à habitação), passando pelos direitos dos trabalhadores (direito à segurança no emprego, liberdade sindical etc.) - mas também à organização econômica (princípio da igualdade da riqueza e dos rendimentos).

Essa vinculação ao sistema de direitos fundamentais se justifica na medida em que não é possível conceber dignidade sem o mínimo imprescindível ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. Portanto, a concretização e eficácia jurídica de um direito ocorre com a manifestação dos órgãos do Poder Judiciário que lhe dá eficácia.

Não é mais possível aceitar o formalismo legalista da função judicial, característico do Estado liberal, uma vez que o Estado Democrático de Direito, pelo seu sentido crítico, não se satisfaz com uma pura e simples interpretação a partir de uma norma, como uma verdade universal e perene, distante da realidade onde deve intervir.

De acordo com a transformação ocorrida no próprio Estado através dos tempos o sentido de acesso à justiça foi tendo sua evolução e independência.

No Estado Liberal havia apenas um caráter formal àquele que tivesse um direito violado, podendo propor ou contestar uma ação - visão meramente individualista. Não cabia ao Estado não cabia, dentro de uma ideologia liberal, preocupar-se com a efetiva possibilidade do indivíduo de reconhecer os seus direitos e de defendê-los, bastava assegurá-lo, ainda que não tivesse efetividade.

Assim como os demais direitos individuais formalmente assegurados, o acesso à justiça somente poderia ser obtido por aqueles cidadãos que tinham condições materiais de fazê-lo. Os privados de recursos materiais eram deixados à sua própria sorte, já que, legalmente, tinham as mesmas possibilidades de

recorrer à Justiça. Nesse sentido, o acesso, assim como a igualdade, eram apenas formais e não efetivos.

O principal documento que assegurou os direitos fundamentais, no âmbito constitucional, foi a Constituição Francesa de 1848, consagrando direitos econômicos e sociais, contendo, no preâmbulo, um capítulo dedicado aos direitos por ela garantidos. Após a consagração dos direitos sociais cresceu a consciência de que para que os mesmos se realizem era essencial uma atuação positiva do Estado no sentido de assegurar a todos os cidadãos o acesso àqueles direitos.

4 Acesso à justiça

Como uma das armas mais importantes na efetivação de todos os direitos fundamentais está o acesso à Justiça, e é nesse sentido que os Estados³ têm buscado fornecer aos seus cidadãos mecanismos específicos para sua reivindicação e exercício.

A procura por instrumentos jurídicos específicos que garantam ao cidadão o acesso à Justiça somente ocorreu a partir do momento em que houve uma reação dos indivíduos às estruturas políticas dos Estados. O direito é sempre impregnado de conteúdo ideológico e de significação política.

Assim, o processo é a ponte por excelência entre o cidadão e o poder jurisdicional, ainda que seja mostrado como um instrumento técnico aparentemente neutro, sofre e se modifica, como todo o resto do direito, de acordo com as modificações políticas e até mesmo econômicas que ocorrem na sociedade. Além disso, o próprio processo em si pode dizer muito das necessidades sociais e emocionais de uma sociedade, da falibilidade dos sistemas educacionais e apontar mazelas significativas e sintomáticas de uma cultura que muitas vezes pode adoecer e por isso, buscar cada vez mais “a cura nas ações judiciais”.

Nos seus primeiros tempos o processo foi caracterizado como ferramenta de poder político, sem nenhum significado para o indivíduo, já que estava totalmente despido de qualquer direito contra o poder político constituído. O processo nada mais era de que uma forma de disciplina, tanto racional quanto

³ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant in Acesso à justiça, Sérgio Fabris, Porto Alegre, 1988, pág. 11, nota 7, apontam como provável que tenha sido o Código Austríaco de 1895, o primeiro a reconhecer de modo explícito o dever do Estado de assegurar o acesso à justiça (ao menos enquanto as partes estivessem na Justiça), conferindo ao Juiz um papel ativo para a equalização das partes.

possível, de um agir arbitrário, no sentido de ser livre de qualquer controle, do poder político autocrático, ditatorial, totalitário.

A partir da consagração das liberdades públicas com uma conseqüente imposição de limites ao agir do Estado, o processo passa a ser um instrumento posto formalmente nas mãos do cidadão para assegurá-lo na defesa de seus direitos quando esses fossem ameaçados ou efetivamente atingidos por atos, tanto do poder público, quanto de particulares. Passa de mera praxe a direito público subjetivo a recorrer ao poder jurisdicional, cuja função é exatamente assegurar a incolumidade da esfera de direitos garantidos para os cidadãos.

Com a democratização do Estado o processo é encarado como um instrumento posto à disposição do cidadão com *status* de garantia constitucional. Em uma sociedade democrática, o processo é visto como um dos modos de atuação política.

Dentro do que se tem denominado de democracia participativa, como uma superação da democracia liberal e da democracia social, o processo é tomado como forma de atuação política, como um modo de provocar uma atuação do Estado ou de particulares para uma efetivação dos objetivos politicamente definidos pela comunidade (PASSOS, 1988, p. 95-96). A busca seria do acesso ao cidadão a uma ordem jurídica justa, e não apenas a possibilidade do acesso ao poder jurisdicional enquanto uma instituição do Estado. Nesse sentido é importante que a leitura das demandas que chegam ao judiciário possa também contemplar outros olhares, outras interpretações calcadas na diversidade científica postulada sobre o assunto demandado. A interpretação pode ser fruto de uma avaliação co-construída, já que nenhuma ciência sozinha consegue dar conta do pleno entendimento dos assuntos envolvendo o fator humano.

Portanto, a natureza democrática do poder político, se for uma realidade, deverá refletir-se nos instrumentos jurídicos que permitam ao cidadão a busca e a defesa de seus direitos. O que a realidade tem demonstrado é que a efetividade do acesso à Justiça está estreitamente ligada à pertinência, ou não, da tutela jurisdicional deferida. Essa adequação da tutela não é só dependente da definição formal do procedimento adequado, porém, requer uma organização da função jurisdicional politicamente adequada (PASSOS, 1988, p. 83-97).

O acesso à justiça num Estado Democrático de Direito deve ser entendido como a possibilidade posta ao cidadão de obter uma prestação jurisdicional do Estado, sempre que houver essa necessidade para a preservação do seu direito; deve ser realizada de modo imparcial, rápido, eficiente e eficaz.

Imparcial é aquela que advém de um magistrado independente, política, econômica e moralmente, e que essa independência seja garantida constitucionalmente. Deve ainda ser rápida, sob pena da demora da decisão constituir-se em um mecanismo de afastamento do cidadão na busca da preservação do seu direito. Deve também ser eficiente e eficaz; para ser eficiente ela deve ser adequada ao direito que se põe em julgamento; para ser eficaz é necessário que o comando contido na decisão se cumpra com toda sua força, em tempo também razoável. De nada adianta uma decisão rápida e adequada se ela não consegue atuar na realidade em tempo razoável.

O realismo jurídico foi uma primeira reação ao modo parcial de enxergar o direito, que desembocou no que se convencionou chamar de “ceticismo normativo”; este se traduz na consciência de que as normas, quer venham de textos escritos ou da jurisprudência, se concretizam por meio dos instrumentos da linguagem, ou seja, palavras e símbolos, requerendo, portanto, interpretação por parte de seus operadores.

Três ordens de obstáculos podem ser apresentadas, que devem ser superadas para que haja respeito ao direito de acesso à Justiça. O primeiro é o econômico, isto é, quando o cidadão deixa de exercer ou de proteger um direito seu, por não ter nenhum acesso ou um acesso mínimo à informação e à assistência jurídica adequada. O segundo é o organizacional; o terceiro é afeto aos instrumentos técnicos jurídicos dos quais se valem os operadores do direito para a efetivação da prestação jurisdicional.

Não é possível mais pensar-se o processo como um instrumento neutro, advindo de um ordenamento jurídico dissociado do contexto político e econômico. Para uma correta análise do processo como instrumento de acesso à Justiça dentro do ordenamento jurídico brasileiro é preciso uma análise, ainda que breve, acerca do panorama nacional econômico e político em que ele está inserido.

Apesar das significativas mudanças políticas e sociais, o Brasil ainda é centralizador e elitista, sendo definido como um país de contradições políticas, econômicas e sociais. Nossa história, enquanto país foi feita com pouca participação popular em decorrência da quase inexistência de uma classe média nos primeiros quatro séculos; é tão somente a partir do século XIX, com a chegada da mão de obra imigrante, e com o surgimento dos primeiros sinais de um proletariado significativo. Esse se insere em um contexto onde quase nenhuma chance lhe é dada para participar no desenvolvimento político ou econômico do país. Em consequência disso essa classe média cresce, porém,

cartorialista e dependente economicamente, tanto do setor público como da iniciativa privada, que se caracterizava por ser eminentemente formada por latifundiários, monocultores exportadores.

Ao final da década de 1980 essas contradições geraram um movimento intervencionista estatal, não como resultado de estratégia ideológica traçada, mas como uma tentativa de superação das desigualdades sociais e decorrentes de incapacidade de algumas áreas empresariais em se manterem por seus próprios meios. Porém, a intervenção pura e simples, sem qualquer reforma estrutural, não deu o resultado esperado.

O que se viu foi uma tentativa de concessão pelo Estado de novos direitos àquelas classes sociais mais desfavorecidas, porém, desprovidas de fundamentos estruturais, implicando em uma necessidade cada vez mais crescente de intervenção do Estado, em um número cada vez maior de áreas, com elevado custo, sem que alcançassem os resultados esperados.

Nos últimos anos tem-se a tendência de uma ação enérgica do Estado diante das ameaças contra bens jurídicos coletivos, existindo, por consequência, um conflito entre a eficácia da justiça penal e a concretização dos princípios constitucionais.

Devemos estabelecer dois planos de atuação do Estado, nos âmbitos penal e processual penal. Um deles se caracteriza pela realização do direito material, quando se tratar de vítimas individualizadas, como nos crimes comuns. Outro se refere à criminalidade que não tem uma vítima específica, como nos casos dos bens difusos.

No tocante ao primeiro, o respeito incondicional aos princípios constitucionais é uma exigência da própria dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. Deve-se ter em conta que algumas regras determinam a seleção do caso, devendo ser evitadas acusações que não reflitam um dano concreto e relevante aos bens jurídicos.

Nesse sentido, a política criminal vai orientar aqueles casos que devam ser apreciados, através do processo penal, que resultem numa condenação necessária e proporcional ao dano causado pelo agente.

5 Elementos sobre a violência

Na atualidade, os fenômenos que envolvem a violência difusa adquirem novos contornos, passando a disseminar-se por toda a sociedade. Essa

multiplicidade das formas de violência presentes nas sociedades contemporâneas - violência ecológica, exclusão social, violência entre os gêneros, racismos, violência na escola, violência familiar, violência infantil, violência sexual - configuram-se como um processo de dilaceramento da cidadania. Não podemos duvidar que a violência, qualquer que seja ela, é sempre um processo de aniquilação do outro, privando-o de sua vida e estimulando diferentes graus de sofrimento e dor.

A discussão sobre a violência no Brasil, também acompanhou a crescente complexidade da sociedade; adquiriu grande importância nos últimos anos e passou a mobilizar cientistas sociais, pedagogos, filósofos, psicólogos, economistas e juristas. Os diversos saberes, produziram na realidade, fontes teóricas nem sempre explicitadas, muito variadas e que acabaram por produzir um debate disperso. Isso pode ser até entendido como decorrência de uma sociedade que sempre viu os saberes desunidos, fragmentados, isolados e desconectados.

Há necessidade de a violência ser vista dentro de um modelo sistêmico, multicausal e dotada de complexidade, não devendo haver a soberba de disciplinas e ciências em detrimento de outras, mas a construção interdisciplinar do conhecimento, da interpretação, da abordagem, do encaminhamento e principalmente, da capacitação dos profissionais que trabalham com o fenômeno (SILVA, 2014, p. 134).

Apesar de uma produção legislativa em larga escala, não diminuiu a criminalidade dita moderna; mencionamos, à guisa de exemplo: tráfico de drogas (Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006) e que considerou este como assemelhado a crime hediondo (Lei 8.072, de 25/7/1990); Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.709, de 11/9/1990); licitações e contratos administrativos e tutela judicial (Lei 8.666, de 21/6/1993), prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica (Lei 8.884, de 11/6/1994); organizações criminosas (Lei 9.034, de 3/5/1995, recentemente revogada pela Lei 12.850, de 2/8/2013); crimes ambientais (Lei 9.605, de 12/2/1998), e crimes de “lavagem de dinheiro” ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei 9.613, de 3/3/1998), entre outras. (SILVA, 2001, p. 136).

Na atualidade a temática da violência é frequentemente discutida sob o viés do relativismo cultural e, como explicita Gonçalves (2003) através de escalas de valor que se inscrevem no formalismo jurídico e na consciência

do homem comum.

Privilegiarmos uma ou outra escala de valor, seria praticar uma violência talvez até maior, do que aquela que se deseja interromper. Nesse sentido, a expressão atual “revitimização” acaba por fazer sentido, na medida em que menciona uma violência que pode ser produzida tanto pelo Estado quanto pela sociedade, chamando-se atenção especial para as instituições públicas (ANDREOTTI, 2012).

6 A violência de gênero no Brasil

Ainda despido da igualdade social almejada, o Brasil se depara com questões culturais problemáticas, como a violência de gênero, que se caracteriza como ataques ou atos violentos a determinadas pessoas em razão do gênero ao qual pertencem. A discussão acerca das formas e instrumentos mais eficazes de combate à violência de gênero vem de longa data, assumindo diversas conformações.

Em regra, esse tipo de violência atinge majoritariamente as mulheres, seja em razão da compleição física inferior à do homem, seja pelo subjuço aos resquícios da cultura machista.

Nesse aspecto, cumpre observar que a violência doméstica é uma realidade mundial; não está restrita a determinada região ou país e vem sendo agravada, pelas crises financeiras e sociais, que causam a quebra das relações e do respeito no âmbito familiar.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (2016), a violência é um “fenômeno sócio histórico e acompanha toda a experiência da humanidade”; pode ocorrer em períodos mais específicos de nossa história, tais como guerras e revoluções e também alcançar os ambientes mais privados tais como a família, o trabalho, a escola e as diversas instituições que nos relacionamos durante a vida.

Interessante consignar alguns dados estatísticos referentes à violência doméstica no Brasil.

Mesmo após 10 anos da promulgação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, o Brasil ainda padece com números elevados de violência de gênero. Embora a constatação seja de que, em tese, não houve efetivo crescimento dos casos de violência, mas que em razão de as mulheres estarem se sentindo mais seguras com a atuação do poder público, ocorreu o aumento das notificações.

Dados obtidos através do Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos dão conta de que nos 30 anos decorridos entre 1980 a 2010 foram assassinadas no país acima de 92 mil mulheres, 43,7 mil só na última década, sendo que de 1980 até 1996 o número de homicídios femininos duplicou e, no primeiro ano de vigência da Lei 11.340/06, houve pequena queda, apresentando novo e infeliz crescimento rápido até 2010, igualando o máximo patamar observado em 1996.

Apurou-se ainda que, na prática do crime, o emprego de arma de fogo lidera a estatística, sendo seguido pelo emprego de objetos cortantes ou penetrantes, depois contundentes e, por último, aparecem os estrangulamentos, sufocação e outros meios.

Quanto ao local, grande parte dos crimes ocorre na própria residência da vítima. Relativo a esse tópico, Fernandes (2015) aponta que a maior causa de morte de mulheres no Brasil é a violência praticada por seus parceiros. O dado reforça uma vez mais o quanto o ambiente doméstico pode não representar uma segurança generalizada, quer para mulheres, quer para as famílias de modo geral, já que há padrões comunicacionais violentos que são perpassados de geração a geração dentro das próprias famílias e encontram, no lar, na casa, o *locus* ideal, digamos assim de perpetuamento.

Para o enfrentamento, segundo o portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram criados em todo o Brasil no âmbito judicial 100 Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Dados encaminhados ao referido Conselho pelos tribunais brasileiros mostraram que 110 mil processos tiveram início nas varas de violência doméstica contra a mulher em 2015, havendo outros 314 mil em tramitação nas varas exclusivas de violência doméstica contra a mulher.

Segundo o levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), divulgado em 2015, o país tem 77 casas de abrigo em 70 municípios e 214 centros especializados da mulher em 191 cidades, sendo a maioria localizados nas regiões Sudeste e Nordeste. O estudo apontou que existem 470 delegacias especializadas de Atendimento à Mulher e núcleos de atendimento em delegacias comuns, com maior concentração no Sudeste e no Sul. As instituições do sistema de Justiça especializadas no atendimento e processamento das ações das mulheres em situação de violência estão presentes em cerca de 1% dos municípios brasileiros.

Em março de 2012, o Tribunal de Justiça através da Resolução nº

561/2012, criou no âmbito do Estado de São Paulo, como órgão colegiado de assessoria à Presidência do Tribunal de Justiça a *Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo - COMESP*, que dentre suas atribuições, atua sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça em sua coordenação de políticas públicas a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

6.1 A lei Maria da Penha

No campo penal, a Lei 11.340/2006 demonstrou que a sociedade possui outros mecanismos de controle social e que o direito penal, de fato, é a *ultima ratio* de intervenção na vida do cidadão.

Nesse aspecto a “Lei Maria da Pena” cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o que faz com fundamento no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil⁴ e tem por conteúdo, a criação dos *Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A política pública a ser adotada com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher será feita através de ações conjuntas de todas as esferas do Poder Público, contando com ações não governamentais, tendo por diretrizes, entre outras, a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes.

Haverá uma atenção à perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e para a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

⁴ Carta das Nações Unidas de 1945; Convenção contra o Genocídio (1948); Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979); Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); Convenção Sobre os Direitos da Criança (1989); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) (1994).

Indica também, a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher; a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana.

O Diploma Legal conceitua em seu artigo 5º, violência doméstica como a ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Importante ressaltar que as demais circunstâncias previstas no art. 5º da Lei Maria da Penha, incisos I a III e seu parágrafo único (as relações pessoais anunciadas neste artigo) independem de orientação sexual.

A violência constitui uma das formas de violação aos direitos humanos. Há que se lembrar que o autoritarismo, o machismo e os preconceitos que se manifestam nas relações afetivas e na sexualidade ainda definem a dinâmica de cotidiano de muitas mulheres, crianças e adolescentes, sendo herança inclusive de nossa história de colonização. O dito “poder do macho” muitas vezes é ainda um campo minado para discussões, reforçado infelizmente pelas próprias mulheres que juntamente com outros perpetuadores da violência e outras vítimas, minimizam ou banalizam as relações conflituosas geradoras e fomentadoras de violência.

Para a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, poderá o juiz determinar, por prazo (certo) determinado, sua inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Com o intuito de preservar a integridade física e psicológica, o magistrado ainda assegurará à mulher a prioridade na remoção quando servidora pública, bem como a manutenção do vínculo trabalhista.

Se for necessário poderá autorizar o afastamento do local de trabalho, por até seis meses (§ 2º do art. 9º), o que representa apenas uma suspensão do contrato de trabalho, uma vez que esse afastamento não será remunerado.

Para a consecução dos objetivos traçados, a autoridade policial, dentre outras providências, deverá garantir a mulher: a) proteção policial, quando necessário; b) encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde e ao IML; c) forne-

cer transporte a ela e seus dependentes para abrigo ou lugar seguro, quando houver risco de vida; d) Acompanhá-la na retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; e) tomar a representação por termo, se apresentada; f) requisitar o exame de corpo de delito e colher todas as provas que servirem para esclarecimento do fato e suas circunstâncias; g) comunicar de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, remetendo expediente em 48 horas ao Juizado para a concessão de medidas protetivas de urgência; h) informar a ofendida os direitos a ela conferidos na Lei e os serviços disponíveis.

6.2 Procedimento

Haverá instauração de inquérito policial, ao invés de termo circunstanciado, lavrando-se ainda o flagrante, se presentes os requisitos legais.

No âmbito Judicial, a Lei cria o *Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, conferindo-lhe competência civil e criminal; a competência para criá-lo é dos Estados-membros, salvo no Distrito Federal, quando será da União, aplicando-se Código de Processo Penal, Código de Processo Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso e os atos processuais poderão realizar-se em qualquer horário, inclusive no período noturno.

Enquanto não estruturados os Juizados, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para o processo e julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

As ações concernentes à violência doméstica gozarão de preferência, para processamento, julgamento e execução.

Em se tratando de ações civis, quanto à competência os foros são alternativos, por opção da mulher: local do seu domicílio ou residência; local dos fatos ou ainda local do domicílio do agressor.

Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, só era admitida a renúncia perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia, com oitiva do Ministério Público. No entanto, em virtude de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral da República (ADIN 4424 - Plenário - julgada em 09/02/2012), o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme os artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei 11.340/06, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta,

praticado contra a mulher no ambiente doméstico.

Não são cabíveis, por proibição expressa, a aplicação das seguintes penas: cesta básica e outras de prestação pecuniária, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pelo pagamento isolado de multa.

Em face da gravidade da conduta, criou-se nova hipótese de prisão preventiva, acrescentando-se o inciso IV, do artigo 313, do Código de Processo Penal. Assim, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, poderá ser decretada pelo juiz a prisão preventiva do agressor, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da Autoridade Policial, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

A ofendida, que não poderá ficar encarregada de entregar intimação ou notificação ao agressor, deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída de sua prisão.

À toda mulher em situação de violência doméstica e familiar é garantido o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial mediante atendimento específico e humanizado, bem como o acompanhamento de advogado a todos os atos processuais, cíveis e criminais (exceto na hipótese do artigo 19 da Lei).

A Lei também erigiu à condição de agravante genérica, alterando o artigo 61, do Código Penal, quando não constituem ou qualificam o crime, a hipótese de prática de crime com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

Como programa de recuperação, poderão ser ministrados ao condenado por crime definido como violência doméstica, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor aos programas de recuperação e reeducação (parágrafo único, artigo 152, da Lei de Execução Penal - *nova hipótese*).

O juiz poderá aplicar ao agressor, em conjunto ou separadamente, dentre outras, as seguintes medidas: a) suspensão ou restrição do porte de arma; b) afastamento do lar ou local de conveniência com a ofendida; c) proibição de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; de contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação; de frequência a determi-

nados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; d) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e) prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Além disso, poderá o juiz, quando necessário, tomar as seguintes medidas protetivas de urgência à ofendida, dentre outras: a) determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda de filhos e alimentos; b) determinar a separação de corpos; c) determinar que o agressor restitua os bens subtraídos indevidamente da ofendida; d) proibir o agressor de celebrar atos e contratos de compra, venda e locação da propriedade comum, salvo expressa autorização judicial; e) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor.

O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos na Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

A fixação da competência criminal depende da conjugação de dois critérios: 1º) violência contra a mulher; 2º) que a mulher faça parte do âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo do agente do fato.

A competência será firmada em razão da pessoa da vítima (“mulher”) assim como em virtude do seu vínculo pessoal com o agente do fato; é também imprescindível a ambiência doméstica, familiar ou íntima.

Dessa forma, não importa o local do fato (agressão em casa, na rua etc.); não é o local da ofensa que define a competência das varas criminais ou do Juizado, mas é fundamental que se constate violência contra mulher e seu vínculo com o agente do fato.

Para ter incidência a Lei, o sujeito passivo da violência deve necessariamente ser uma “mulher”; assim, pessoas travestidas não são mulheres. Portanto, para estas últimas não se aplica a nova Lei, mas as disposições legais do Código Penal e do Código de Processo Penal.

No caso de cirurgia transexual, desde que a pessoa tenha passado documentalmente a ser identificada como mulher terá incidência o novel diploma legal.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se

manifestou no sentido da inexistência de inconstitucionalidade da lei, por suposta afronta ao artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro lado, qualquer pessoa vinculada com a vítima (de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual, pode figurar como sujeito ativo da violência doméstica.

Assim, qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo da violência; basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico se sujeitará à nova Lei. Portanto, mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima: aplica a nova lei. A essa mesma conclusão se chega: na agressão de filho contra mãe, de marido contra mulher, de neto contra avó, de travesti contra mulher, empregador ou empregadora que agride empregada doméstica, de companheiro contra companheira, de quem está em união estável contra a mulher etc.

Entretanto, quem agredir uma mulher que está fora da ambiência doméstica, familiar ou íntima do agente do fato não está sujeito à Lei 11.340/06. Dessa forma, quem ataca fisicamente uma mulher num estádio de futebol, num *show* musical etc., desde que essa vítima não tenha nenhum vínculo doméstico, familiar ou íntimo com o agente do fato, não terá a incidência da lei nova; nesse caso, aplicam-se as disposições do Código Penal, Código de Processo Penal etc.

Cumprе ressaltar, ainda, que a violência contra a mulher pode assumir distintas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral (art. 7º). Não importa o tipo de violência: se gerar algum ilícito penal ou alguma pretensão civil (de urgência) será da competência das varas criminais (enquanto não instalado o Juizado) ou do próprio Juizado (após a instalação).

Podemos dizer que é da competência imediata do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher o crime praticado contra mulher no âmbito das relações domésticas, de família ou íntima (não importa a pena e nem a natureza do delito), tais como lesão corporal, ameaça, crime contra a honra, constrangimento ilegal, contra a liberdade individual, contra a liberdade sexual, cárcere privado, tortura. Há como exceções apenas as competências definidas na Constituição Federal (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) e ainda em caso de homicídio (crime doloso contra a vida) a competência é do Tribunal do Júri, incluindo-se o sumário de culpa (fase instrutória preliminar).

7 Considerações finais

A violência diz muito sobre uma sociedade; pode e dever ser entendida como um pedido de ajuda, de socorro, desnudando a existência de uma fragilidade na (s) relação (ões) e/ou na própria sociedade que, em muitos casos, tende a ser alvo de intervenção no sentido de buscar devolver às famílias, em contexto de violência, suas próprias competências.

Assim, o caminho que apenas enxerga a punição como estratégia possível para se lidar com a violência não é o único; ele acaba por tratar o fenômeno da violência de forma reducionista e deixa de perceber a singularidade de cada caso, a história de cada ofendida, do par amoroso e do contexto familiar que rapidamente transforma os membros em vítimas e algozes, em mocinhos e bandidos e por quer não, em sádicos e masoquistas.

A violência é sempre algo que produz sofrimento e também denuncia um sofrimento; quem vitimiza uma mulher, agride a família, a vizinhança e a sociedade de modo geral. Há nesse sentido, uma escalada da violência, sendo cada vez mais um padrão de comunicação entre as pessoas e também entre os povos, de forma ampla.

Por fim, não importa quais os mecanismos utilizados para combater a violência, o Estado Democrático de Direito deverá sempre se nortear pelo respeito aos direitos fundamentais, no âmbito do direito penal, e às garantias individuais, no processo penal. A eficiência do Estado, com relação à criminalidade moderna, embora possa se diferenciar, quanto aos meios, não pode ignorar estas garantias. Ver o outro com os olhos do outro é uma medida importante, potencializada talvez pelo sentimento que o fenômeno da violência já superou em muito o tolerável pela sociedade civilizada.

8 Referências

ALVAREZ, Gladys Stella. Acceso a la justicia y resolución alternativa de disputas. **Acesso à Justiça**. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio, 1998, págs. 116-154.

ANDREOTTI, Cristiane. **Enfrentamento da revitimização: A escuta de crianças vítimas de violência sexual**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.

ARMENTA DEU, Teresa, **Principio Acusatorio y Derecho Penal**. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 1995.

ASENCIO MELLADO, José Maria, **Principio Acusatorio y Derecho de Defensa en el Proceso Penal**. Madrid: Estudios Trivium Procesal, 1991.

BOBBIO, Norberto. Presente e Futuro dos direitos do homem, *in: A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, BRYANT. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

CHAVES CAMARGO, Antonio Luis. **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo, Sugestões Literárias, 1994.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas> Acesso em: 18/06/2016.

DIAS, Jorge Figueiredo. Sobre os sujeitos processuais no novo código de processo penal. **O novo código de processo penal**. Coimbra, Livraria Almedina, 1997.

ESPARZA, Julio Muerza. **El Principio del Proceso debido**. Barcelona, J.M.Bosch Editor S.A., 1995.

FALCÃO, Joaquim. Acesso à justiça: diagnóstico e tratamento. **Justiça: promessa e realidade: o acesso à justiça em países ibero americanos**. Associação dos Magistrados Brasileiros, AMB. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

FERNANDES, Valéria D. Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

GÓMEZ COLOMER, Juan-Luis. **El proceso penal alemán. Introducción y normas básicas**. Barcelona, 1985.

_____. **Constitución y Proceso Penal**. Madrid, Editorial Tecnos S.A., 1996.

GONÇALVES, Hebe S. **Infância e violência no Brasil**. Rio de Janeiro: Nau, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O conteúdo da garantia do contraditório. *in: Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1990.

HASSEMER, Winfried. **Fundamentos del Derecho Penal**, trad, Francisco Muñoz Conde y Luis A. Zapatero. Barcelona, Bosch, Casa Ed. S.A, 1984.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. Disponível em http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150302_nt_diest_13.pdf acesso em: 01/07/16.

LUCIO, A. Laborinho. Sujeitos no processo penal. **O novo código de processo penal**. Coimbra, Livraria Almedina, 1997.

MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio. O princípio da presunção de inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). **Revista do Advogado**, Associação dos Advogados de São Paulo, 42, 1994.

MALCHER, José Lisboa da Gama. Condições de Acesso: autonomia do Poder Judiciário. **Acesso à Justiça. Administração da Justiça nas Américas no contexto da globalização**. Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 1998, págs. 39-45.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. Impacto da violência na saúde dos brasileiros. Disponível em http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/impacto_violencia.pdf Acesso em: 30/05/2016.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, v. IV, 1993.

_____. A Dignidade da Pessoa Humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. *In*: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coordenação). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2. ed., 2009.

MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coordenação). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2. ed., 2009.

OLIVEIRA, Odete Maria. As medidas de coação no novo código de processo penal. **O novo código de processo penal**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

PASSOS, J.J. Calmon de. Democracia, participação e processo *in* GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Rangel; WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

PÉREZ LUÑO, Antonio E. **Derechos Humanos, estado de derecho y constitución.** Madrid, Editorial Tecnos, 3. ed., 1990.

RAMOS MENDEZ, F. **El proceso penal. Lectura constitucional.** Barcelona: Editorial Bosch, 3. ed., 1993.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** São Paulo, Saraiva, 1983.

ROJAS GOMEZ, Miguel Enrique. **Introduccion a la teoria del proceso.** Colombia: Universidad Externado de Colombia, 1997.

ROSAS, João. Justiça e pluralismo: O novo desafio de John Rawls. **Revista portuguesa de filosofia**, Braga, out/dez, tomo LIII, 1997.

SILVA, Evani Zambon Marques da. A Atuação Psicossocial no Âmbito da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher: dinâmica familiar e alienação parental. **Cadernos Jurídicos - Violência Doméstica, Escola Paulista da Magistratura.** Ano 15, nº 38, jan-abril, 2014.

SILVA, Evani Zambon Marques da; SILVA, Marco Antonio Marques da. A Violência na Sociedade Contemporânea. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, págs. 125/136, 2012.

SILVA, Evani Zambon Marques da; CASTRO, Lídia Rosalina Folgueira. **Psicologia Judiciária para Concursos da Magistratura.** São Paulo: Edipro, 2011.

SILVA, Marco Antonio Marques da; MIRANDA, Jorge (coordenação). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**, São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2. ed., 2009.

_____. **Processo Penal e Garantias Constitucionais** (Coordenador). São Paulo: Quartier Latin, 2006.

_____. **Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

_____. **Juizados Especiais Criminais.** São Paulo: Saraiva, 1997.

SILVA SANCHEZ, Jesús Maria. **Fundamentos de un Sistema Europeo de Derecho Penal.** Barcelona: J.M. Bosch editor, 1995.

TIEDEMANN, Karl. **Los movimientos de reforma del proceso penal y la protección de los derechos humanos**. Espanha: Ed. Toledo, 1992.

VIANCOS, Ivan Enrique Vargas. O sistema judiciário chileno. Justiça: promessa e realidade: o acesso à justiça em países íbero americanos. **Associação dos Magistrados Brasileiros, AMB**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

VERA-CRUZ PINTO, Eduardo. **Curso Livre de Ética e Filosofia do Direito**. Cascais: Princípia, 2010.

VIVES ANTÓN, T.S. **A libertad como pretexto**, Valencia: Tirant le Blanch, alternativa, 1995.